

PROCESSO - A. I. Nº 113793.0016/05-0  
RECORRENTE - CENTRAL POSTO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0242-02/07  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 05/11/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0354-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão em referência, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 21/11/2005, para exigir ICMS no valor de R\$90.240,75 acrescido das multas de 70% e 60%, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados e aberto, conforme demonstrativos e documentos às fls.07 a 10, em decorrência das seguintes imputações:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$68.551,25, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, (exercícios de 1999, 2001 e 2002).
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$18.354,32, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, (exercícios de 1999, 2001 e 2002).
3. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2.532,60, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, (período 01/01/2003 a 22/10/2003).
4. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$802,58, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, (período 01/01/2003 a 22/10/2003).

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 2ª JJF, através do Acórdão supra referido, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpôs Recurso que ratifica as razões declinadas na impugnação.

A d. PGE/PROFIS proferiu Parecer conclusivo posicionando-se pelo Improvimento do apelo.

Às fls. 604, 605, 607 a 609, foram acostados ao PAF extratos do SIGAT comprovando que o recorrente, em 28/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito, sendo um no valor de R\$ 86.935,98 e o outro no valor de R\$ 3.304,77, objeto do Auto de Infração sob exame.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 604, 605, 607 a 609, o sujeito passivo reconheceu o débito exigido no Auto de Infração e efetuou o pagamento no valor total, vindo a desistir do Recurso Voluntário, tornando-o, pois, ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Por conseguinte, julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário e declaro EXTINTO o PAF, à luz do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 113793.0016/05-0, lavrado contra **CENTRAL POSTO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS